



REGULAMENTO DO MUSEU DE SÃO CARLOS

CAPÍTULO I DO OBJETIVO DO REGULAMENTO

Art. 1º O Regulamento do Museu de São Carlos tem por objetivos:

- I - divulgar a missão, visão, valores;
- II - definir competências e estratégias de gestão;
- III - disciplinar a sua estrutura orgânica, fixando as diretrizes gerais de seu funcionamento.

CAPÍTULO II NATUREZA E DURAÇÃO

Art. 2º O Museu de São Carlos, com sede e foro na Cidade de São Carlos, criado pela Lei nº 1.486 de 28 de novembro de 1951, posteriormente revogada pela Lei Municipal nº16.284 de 25 de julho de 2012, a qual, entre outras disposições, vinculou sua estrutura material, imaterial, orgânica e de serviços à Fundação Pró-Memória de São Carlos, em caráter público e natureza permanente de organismo sem fins lucrativos com tempo de duração indeterminado.

CAPÍTULO III DAS POLÍTICAS INSTITUCIONAIS

Art. 3º O Museu de São Carlos tem como missão:

- I - preservar, pesquisar e difundir a história, valores culturais e identidades da cidade e de seu povo;
- II - salvaguardar seu patrimônio material e imaterial, primando sempre pela veracidade de seus registros e usos;
- III - fazer-se local eclético, despojado de preconceitos, totalmente aberto ao público e ao diálogo com o mesmo.

Art. 4º O Museu de São Carlos tem como visão constituir-se como local de efervescência cultural e social, espaço de educação e difusão da história tanto do município de São Carlos, como de sua população, reforçando a identidade da comunidade e sua participação no desenvolvimento sociocultural da região.

Art. 5º O Museu de São Carlos tem como valores:

- I - fidelidade à visão e missão da instituição;
- II - compromisso com a veracidade dos fatos a difundir;
- III - compromisso com a educação;
- IV - incentivo à reflexão e formação de senso crítico;
- V - incentivo ao exercício da cidadania;
- VI - promover o sentimento de pertencimento, por parte da população, à instituição e ao que nela há.

CAPÍTULO IV COMPETÊNCIAS

Art. 6º Compete ao Museu de São Carlos:

- I - o trabalho permanente com o patrimônio cultural local em suas diversas manifestações;
- II - a utilização do patrimônio cultural como recurso educacional, turístico e de inclusão social;
- III - recolher, preservar, investigar, interpretar, comunicar e promover os bens que representem o patrimônio cultural local;
- IV - promover as condições necessárias à salvaguarda e preservação do patrimônio sob sua tutela;
- V - assegurar instalações e ambientes adequados para que se cumpram as funções essenciais definidas em sua missão;
- VI - garantir a proteção e a integridade dos funcionários e usuários de suas instalações;
- VII - primar pela veracidade dos registros e usos do patrimônio material e imaterial;
- VIII - comunicar os resultados de suas pesquisas ao público por meio de publicações, exposições, atividades educativas, projetos especiais e outras formas de comunicação relacionadas;
- IX - obter peças para a formação de acervo em acordo com os critérios estabelecidos em sua Política de Acervo;
- X - manter documentação sistematicamente organizada e atualizada sobre os bens culturais que integraram, integrem ou venham a integrar seu acervo na forma de registros e inventários;
- XI - promover o intercâmbio científico e cultural com instituições afins;
- XII - estabelecer padrões museológicos e museográficos baseados em normas técnicas adequadas, dentro de sua realidade;
- XIII - submeter-se à programação do Plano Plurianual estabelecido pela Fundação Pró-Memória de São Carlos, a ser executado em cada exercício;
- XIV - primar pela universalidade do acesso, bem como o respeito e a valorização da diversidade cultural.

CAPÍTULO V INSTRUMENTOS DE GESTÃO

Art. 7º O Museu de São Carlos tem como instrumentos de gestão:

- I - as avaliações internas a serem realizadas periodicamente;
 - II - a supervisão da Diretoria da Fundação Pró-Memória de São Carlos competente, bem como de seu Conselho de Curadores;
 - III - o Plano Museológico do Museu de São Carlos, bem como a Política de Acervo e documentos congêneres, em conformidade com a Lei nº 11.904, de 14 de janeiro de 2009.
- Parágrafo único. O Plano Museológico do Museu de São Carlos deverá ser revisto anualmente e refeito a cada quatro anos.

CAPÍTULO VI ESPAÇOS DO MUSEU

Art. 8º O Museu de São Carlos é composto dos seguintes espaços:

- I - salas de exposições: às quais devem abrigar exposições de longa e/ou de curta duração, cujos conteúdos deverão abordar temas relacionados ao Município, definidos de acordo com as linhas de pesquisa do Museu;
- II - reserva técnica: destinada à guarda e à preservação do acervo do Museu de São Carlos que não está em exposição e/ou em empréstimo a outras instituições. Possui regras específicas de funcionamento contidas na Política de Acervo;
- III - espaço educativo: destinado à realização de atividades educativas para visitantes individuais ou em grupos, agendados ou não, podendo ser esporadicamente utilizado como espaço expositivo e de acordo com os objetivos da equipe do Museu, para cada exposição.

CAPÍTULO VII NORMAS DE ACESSO AOS ESPAÇOS DO MUSEU

Art. 9º O Museu de São Carlos permanecerá aberto à visitação pública de terça-feira à sexta-feira das 9h00min às 12h30min e das 13h30min às 17h00min. Aos sábados, domingos e feriados das 10h00min às 16h00min.

Parágrafo único. O Museu reserva-se o direito de abrir ou suspender o atendimento ao público em situações excepcionais e previamente divulgadas, desde que deliberadas pela Diretoria de Fundação Pró-Memória de São Carlos competente ou Presidência.

Art. 10 O registro de visitantes do Museu de São Carlos deverá ocorrer de maneira sistemática de modo a proporcionar melhor conhecimento de seus públicos, com o objetivo de melhorar as respostas às suas necessidades, bem como a qualidade da oferta de suas programações.

Parágrafo único. A contagem de público deverá ser realizada em acordo com o estabelecido pelo art. 36, da Lei Ordinária Federal 11.904 de 14 de janeiro de 2009, que dispõe sobre o envio das estatísticas anuais ao órgão ou entidade competente quando solicitado, e em conformidade ao art. 8 do Decreto 8.124 de 17 de outubro de 2013 que estabelece o envio ao Instituto Brasileiro de Museus (IBRAM) dos dados e informações relativos às visitas anuais, de acordo com ato normativo do Instituto.

Art. 11 São proibidos no interior do Museu:

I - a entrada de animais;

II - o consumo de qualquer tipo de alimento, bebida, balas e chicletes;

III - o consumo de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou de qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, em conformidade com a Lei Estadual nº 13.541, de 7 de maio de 2009;

IV - tocar ou manusear as peças em exposição, exceto as destinadas para este fim;

V - correr ou provocar perturbação.

§ 1º A entrada de pessoas com malas de grandes dimensões, bem como com mochilas, sacos, guarda-chuvas e outros equipamentos que ponham em risco a integridade dos objetos, pessoas e instalações, poderá ser impedida pelos funcionários do museu.

§ 2º Os funcionários da recepção podem se recusar a receber objetos pessoais dos visitantes, caso verifiquem que estes não poderão ser guardados com segurança.

§ 3º O Museu de São Carlos e a Fundação Pró-Memória de São Carlos não se responsabilizarão pela guarda de objetos de elevado valor.

Art. 12 As fotografias só poderão ser realizadas sem o uso de flash e com autorização.

Art. 13 Os grupos deverão ser acompanhados por, pelo menos, um responsável, o qual responsabilizar-se-á pelo comportamento de seus integrantes durante toda a visita.

§ 1º O agendamento de visitas mediadas ao Museu, bem como a participação em suas atividades serão realizados em horário normal de funcionamento por telefone, pessoalmente ou via e-mail. O número de participantes em cada visita e/ou atividade será estabelecido em função dos objetivos definidos e da caracterização de cada grupo, bem como dos limites e das condições do Museu.

§ 2º As visitas e atividades decorrerão preferencialmente no horário normal de funcionamento da instituição, sendo possível, mediante solicitação justificada ou iniciativa do Museu, a sua realização em outros períodos.

Art. 14 O Museu de São Carlos primará pela acessibilidade em todos os seus aspectos, excetuando-se os casos que, devidamente justificados, comprometam a segurança e a conservação de seu acervo.

CAPÍTULO VIII GESTÃO DO ACERVO

Art. 15 A gestão do acervo do Museu de São Carlos será definida pela Política de Acervo e deliberada pela Comissão da Política de Acervo do Museu de São Carlos.

§ 1º A Comissão da Política de Acervo compor-se-á por 7 membros, sendo obrigatoriamente 4 representantes da comunidade e 3 funcionários da Fundação Pró-Memória de São Carlos. Todos os representantes deverão indicar seus respectivos suplentes. Em caso de desvinculação de algum

conselheiro, o suplente assumirá sua função até o término do mandato.

§ 2º O presidente da Comissão será eleito por seus pares através de eleição fechada. Todos os membros poderão candidatar-se. Não havendo candidatos, caberá ao Diretor-Presidente da Fundação Pró-Memória de São Carlos indicá-lo.

§ 3º A Comissão terá mandato de dois anos para todos os membros, inclusive o Presidente, podendo ser renovada por uma vez por igual período. Quando do término do mandato uma nova comissão deverá ser composta de acordo com os parâmetros especificados neste Regulamento.

§ 4º A eleição dos três membros funcionários da Fundação Pró-Memória será realizada por candidatura. Não havendo candidatos, caberá ao Diretor-Presidente da Fundação Pró-Memória indicá-los. Poderão candidatar-se ou serem indicados os funcionários de carreira da instituição.

§ 5º Os membros da comunidade serão indicados pelo Diretor-Presidente da Fundação Pró-Memória de São Carlos, no total de 4. Estes serão obrigatoriamente pessoas ligadas às Ciências Humanas e/ou com atuação na produção cultural da cidade.

§ 6º É competência da Comissão:

a) decidir com base na Política de Acervo, nos laudos técnicos de conservação e no dossiê das obras ou objetos, sua aquisição ou recusa, através de documentação que respalde a atuação do Museu e de seus técnicos.

b) deliberar sobre a desvinculação e descarte de objetos do acervo, seguindo os mesmos critérios de avaliação das propostas de aquisição.

c) opinar sobre a restauração de objetos no acervo, cabendo exclusivamente aos técnicos da área de conservação e restauro aplicar as medidas necessárias.

d) emitir correspondência/parecer oficial formalizada pelo seu Presidente com base na decisão do grupo e justificada na Política de Acervo quando da desvinculação, recusa ou aquisição de um objeto.

e) reunir-se em ato para deliberar sobre as proposições apresentadas em eventuais reuniões necessárias.

§ 7º A Comissão da Política de Acervo do Museu de São Carlos será regida por um Regulamento próprio.

Art. 16 A política de incorporação definir-se-á de acordo com a Política de Acervo da instituição.

Parágrafo único. Em conformidade com o disposto no Parágrafo único do art. 38, da Lei Ordinária Federal nº 11.904 de 14 de janeiro de 2009, o Museu de São Carlos dará publicidade aos termos de descartes efetuados por meio de publicação no Diário Oficial.

Art. 17 Os bens culturais incorporados e já constantes no acervo Museu deverão ser registrados e inventariados.

§ 1º Compete à equipe técnica do Museu de São Carlos definir as formas mais adequadas de registro e inventariamento do acervo, com base nos critérios e diretrizes mais atuais definidos para este fim.

§ 2º A documentação do acervo é considerada patrimônio arquivístico de interesse nacional e deve ser conservada nas instalações do Museu de modo a evitar sua destruição, perda ou deterioração. Em caso da extinção ou impossibilidade do Museu, cabe à Fundação Pró-Memória de São Carlos conservá-los.

Art. 18 É obrigatoriedade do corpo técnico do Museu de São Carlos a pesquisa e o estudo relacionado ao acervo, bem como a proposição de diferentes formas de sua comunicação, pautadas nas linhas de atuação e pesquisa definidas pela instituição.

Art. 19 O Museu deve, na medida das suas possibilidades, colaborar com pesquisadores, centros de investigação, escolas, universidades e outras entidades públicas e privadas, facultando-lhes o acesso ao acervo e à respectiva documentação, respeitadas as normas de segurança e conservação estabelecidas na Política de Acervo.

Art. 20 A reprodução de material de acervo do Museu de São Carlos é pautada pela Lei Ordinária Federal nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, com suas posteriores alterações, que alteram, atualizam e consolidam a legislação sobre direitos autorais.

Parágrafo único. A reprodução do acervo restringir-se-á às normas estabelecidas pela Política de

Acervo da Instituição.

Art. 21 O acervo do Museu de São Carlos poderá ser emprestado para instituições sem fins comerciais e lucrativos, de carácter científico e cultural, nacionais ou estrangeiras, públicas ou privadas, mediante os critérios estabelecidos em sua Política de Acervo.

Art. 22 O Museu de São Carlos deve garantir as condições adequadas, promover boas práticas e implementar as medidas de conservação preventiva para os bens culturais sob sua guarda, com base nas normas nacionais e internacionais competentes nesta matéria e de acordo com sua Política de Acervo.

Art. 23 Os procedimentos de conservação e restauração serão adotados pelo Museu em estrita conformidade com o exposto em sua Política de Acervo e, quando do caso, compromisso com a contratação de profissionais gabaritados para tais intervenções.

Art. 24 É obrigação do Museu dispor das condições de segurança indispensáveis para garantir a proteção e a integridade dos bens culturais à sua guarda.

Parágrafo único. O Museu de São Carlos e suas dependências estão integrados ao Plano de Emergência e Segurança da Fundação Pró-Memória de São Carlos e suas ações têm cunho confidencial.

CAPÍTULO IX COMUNICAÇÃO

Art. 25 O Museu de São Carlos conta com projeto de identidade visual e logomarca próprios, os quais deverão ser utilizados em todas as ocasiões pertinentes, mediante os parâmetros especificados no Manual de Uso da Marca do Museu de São Carlos.

Art. 26 É dever do Museu de São Carlos divulgar o resultado de suas pesquisas relacionadas ao acervo, às quais serão comunicadas ao público por meio de publicações, exposições, atividades educativas, projetos especiais, bem como outras formas de comunicação relacionadas.

Art. 27 O Museu utilizará todos os meios ao seu alcance para a divulgação das suas atividades e iniciativas, dispondo para o efeito dos meios internos dos serviços do setor de Comunicação da Prefeitura Municipal de São Carlos e externos de diferentes meios, tais como: imprensa local, regional e nacional, assim como, rádio, televisão e Internet.

Art. 28 O programa de exposições do Museu de São Carlos será formado por curadorias que problematizam questões importantes para a cidade, com evidência na linhas de pesquisa especificadas na Política de Acervo da instituição, tendo como principais formas de atuação:

I - exposição de longa duração: entendidas por exposição que se realizam de acordo com um projeto museológico, estendendo-se por um período de até dois anos;

II - exposições temporárias: entendidas por exposições que se realizam por um período igual ou inferior a seis meses e que abordam recortes temáticos do acervo que não foram ou não puderam ser apresentados na exposição de longa duração;

III - exposições itinerantes: projetadas com estruturas autoportantes e outros acabamentos pensados para ambientes externos, possibilitando a presença em distritos, bairros afastados e escolas.

§ 1º O planejamento e a execução das exposições são de responsabilidade da equipe do Museu de São Carlos, que poderá contar com o apoio dos profissionais dos diversos setores da Fundação Pró-Memória de São Carlos, bem como a colaboração de entidades e profissionais exteriores, não excluindo eventuais contratações.

§ 2º Os recursos financeiros necessários à montagem das exposições deverão ser providos pela Fundação Pró-Memória de São Carlos em acordo com o Plano Plurianual desta, sem prejuízo da participação do Museu em editais de fomento ao setor.

Art. 29 - A partir de sua constituição, o serviço de educação do Museu de São Carlos será regido por um núcleo educativo, que terá carácter permanente e responderá por atividades específicas e inerentes ao setor, assegurando a organização e dinamização de atividades de comunicação com os diferentes públicos.

Parágrafo único Cabe ao núcleo educativo:

- I - o atendimento dos visitantes agendados ou espontâneos;
- II - a elaboração, a organização e o desenvolvimento de ações educativas e culturais diversificadas que contribuam para o acesso ao patrimônio cultural e às manifestações culturais locais;
- III - a orientação e a mediação associada a projetos;
- IV - o auxílio à realização de atividades ligadas à elaboração de projetos de pesquisa;
- V - a participação no planejamento e organização de publicações no setor;
- VI - a promoção de atividades educativas dentro e fora do espaço museológico, dirigidas aos públicos específicos.

CAPÍTULO X DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 30 A Política de Acervo do Museu de São Carlos será redigida no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação deste Regulamento.

Art. 31 O presente Regulamento deverá ser revisto e atualizado periodicamente e sempre que exista matéria que o justifique.

Parágrafo único A primeira constituição referida no capítulo VIII será realizada em até 120 (cento e vinte) dias contados da publicação deste Decreto.

Art. 33 Os casos omissos serão analisados pela Diretoria da Fundação Pró-Memória de São Carlos.

Art. 34 O presente Regulamento entra em vigor na data de sua publicação.

São Carlos, 02 de março de 2016.

Luis Carlos Triques
Diretor-Presidente

Fonte: Diário Oficial nº902 de 04 de março de 2016